



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Aditiva nº 5 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA OS PARÁGRAFOS 4º E 5º DO ART. 13 DO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - Os §§ 4º e 5º do art. 13 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 –

§ 4º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial por médicos peritos pertencentes ao quadro de pessoal do IPREM, e se necessário, por médico especialista designado pelo IPREM, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º - O aposentado por invalidez deverá submeter-se a cada três anos a exame médico pericial do IPREM, e se porventura comprovada sua reabilitação ou recuperação, será suspenso o pagamento do benefício ou concedido em outros termos.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade de melhor acompanhar a condição dos aposentados por invalidez.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Firmo da Motta Paes

DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 05 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A presente emenda visa regular a concessão da aposentadoria determinando seja o segurado submetido ao exame pericial por médico servidor do Instituto, e, se necessário, por médico especialista designado pelo Instituto. Neste sentido, apenas observamos que a emenda refere-se a **médicos do quadro de pessoal**, o que necessariamente induz ao entendimento que o IPREM deva ter mais de um médico em seu quadro de pessoal. Caso contrário, não há como contemplar tal dispositivo.

A emenda, determina ainda, que o servidor aposentado por invalidez se submeta, trienalmente, a exame médico pericial, a fim se atestar sua incapacidade e o direito à continuação do pagamento do benefício.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º,

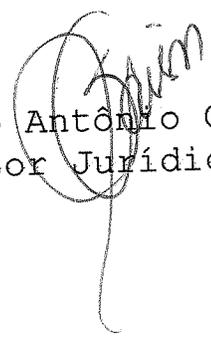
I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Assim, essa Assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

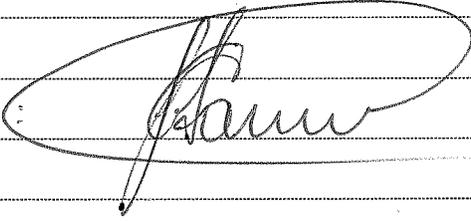
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Coloto o parecer da Comissão
Jurídica desta Casa.

Outrossim, esta Comissão não
encontrou nada que pudesse impe-
dir a regular tramitação, discussões
e votação da presente emenda.

Assim, esta Comissão examina
parecer favorável devida ser segu-
dos os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02.

Presidente: 

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda,
esta comissão é de parecer favorável à sua apro-
vação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator.

Deciano Reis da Silva - ~~RS~~ *DR*

Secretário -

[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Comissões

Esta comissão se for-
mará para tramitação
e deliberação

Reuso Anexo 03/04/2002



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. PORTANTO, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL.

Pouso Alegre, 03 de Abril de 2002.

Presidente:

Relator: *ALAN*

Secretário: